



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.03.2020

PROCESSO TCE-PE N° 2051293-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: SILENO SOUSA GUEDES, ATITUDE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA - OAB/PE N° 24.867 E OAB/DF N° 49.770, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE N° 35.680 E OAB/DF N° 56.556, E ANDRÉ FELIPE ARAÚJO COX DOS SANTOS – OAB/PE N° 40.927
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 174/2020

MEDIDA CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. IMPEDIMENTO DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE SANÇÃO IMPOSTA SEM OBEDIÊNCIA AO CONTRADITÓRIO. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA FALHA PELA ADMINISTRAÇÃO. RETORNO DO PROCEDIMENTO À FASE INICIAL. PERDA DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051293-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de que retornará à fase inicial o processo administrativo cuja decisão a empresa representante requer seja suspensa;

CONSIDERANDO, destarte, esvaziada a medida cautelar requerida,
Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que determinou o arquivamento da Medida Cautelar requerida, por perda do objeto.

Recife, 04 DE MARÇO DE 2020
Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

PROCESSO TCE-PE N° 1951905-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES E SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 175/2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO RELACIONADAS COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

1. Serviços de limpeza mecanizada de canais e reposição de pavimento com PMF. Itens guardam afeição com o objeto e constam da planilha orçamentária.
2. Exigência de usina de asfalto. Item removido do edital.
3. Cautelar Negada. Referendo da Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951905-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a medida cautelar requerida fundamenta-se em supostas falhas do edital não constatadas pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal;

CONSIDERANDO, destarte, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris*, previsto na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas,

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 04 DE MARÇO DE 2020

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**

PROCESSO TCE-PE Nº 1951287-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: Srs. MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 187/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951287-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO os termos da análise realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI sobre o Processo Licitatório, Pregão Eletrônico nº 012/2019, da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal do Recife, sendo identificados vícios no referido certame licitatório, conforme demonstrado pela equipe de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris*, pela ocorrência da desclassificação indevida da licitante DANRO Papelaria, Informática e Presentes EIRELI-ME, nos lotes 13, 27, 29 e 30 do Pregão Eletrônico nº 012/2019 e pela ocorrência do *periculum in mora*, uma vez presente o risco de grave e iminente lesão ao erário municipal, no montante de R\$ 166.156,00, caso fossem contratados os valores homologados pela Administração em 28/11/2019; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas da Cidade do Recife que se abstenha de dar prosseguimento à contratação sem que antes promova a anulação dos atos praticados nos lotes 13, 27, 29 e 30, com o retorno do Pregão Eletrônico nº 012/2019 à fase de classificação.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950808-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA



ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E MAURO CESAR L. PASTICK – OAB/PE Nº 27.547-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 188/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. SUPERFATURAMENTO. OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no julgado quanto à análise de documentação juntada mediante petição complementar. Não provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950808-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304836-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão no Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1950987-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: FLAVIANE RIBEIRO QUEIROZ E JJMR EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 191/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950987-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa JJMR Empreendimentos EIRELI-ME (PETCE nº 57.567/2019); CONSIDERANDO o teor do Despacho Técnico elaborado pela equipe técnica da Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irresignação perante a negativa de atendimento à sua impugnação ao edital relativo ao Processo Licitatório nº 170/2019 - Pregão Presencial nº 017/2019 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);



CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada pela empresa JJMR Empreendimentos EIRELI-ME.

Outrossim, DETERMINAR a abertura de Processo de Auditoria Especial para acompanhamento do Processo Licitatório nº 170/2019 - Pregão Presencial nº 017/2019, bem como da contratação resultante do certame, proporcionando ao interessado o devido contraditório e a ampla defesa.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051520-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADOS: MÁRIO GOMES FLOR FILHO, ELLIDA DARLIANE RAFAELA DA SILVA ARAUJO E LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI
ADVOGADO: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA – OAB/SP Nº 376.668

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 194/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051520-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli (PETCE nº 6.065/2020);

CONSIDERANDO a realização do Pregão Presencial nº 001/2020, Processo Licitatório nº 002/2020, para contratação de empresa especializada para gerenciamento do abastecimento de combustíveis, para os órgãos da Prefeitura Municipal de Betânia, com valor estimado em R\$ 804.954,98, com data de abertura prevista para 13/02/2020;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca a suspensão do Pregão Presencial nº 001/2020, Processo Licitatório nº 002/2020, em razão de irresignação perante o não fornecimento do edital, que configuraria afronta aos Princípios da Publicidade e da Competitividade, bem como aos princípios norteadores da administração pública insculpidos no artigo 37 da Carta Magna, além da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 9609/2017, TCU, 07/11/2017); CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Betânia nas contrarrazões apresentadas reconheceu a falha e adotou providências com o adiamento do certame para 12 de março de 2020, conforme Aviso publicado no Diário Oficial, bem como o reenvio do edital às empresas já detentoras, além do envio também à ora representante; CONSIDERANDO, portanto, que não se encontra presente o requisito necessário à concessão de tutela de urgência, bem como resta configurada a perda do objeto do presente processo,

Em **REFERENDAR** o arquivamento do presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, uma vez que a Prefeitura adotou providências para correção das falhas do Pregão Presencial nº 001/2020, Processo Licitatório nº 002/2020, com o adiamento do certame e consequente fornecimento do edital às empresas interessadas na contratação.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor do presente Acórdão.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 2051106-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DPPE
INTERESSADOS: JOSÉ FABRÍCIO SILVA DE LIMA E TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, RAFAEL LEAL BOTÊLHO PACHÊCO MEIRA – OAB/PE Nº 50.274, E AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 195/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051106-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput* e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e na Resolução TC nº 016/2017;

CONSIDERANDO a Nota Técnica da Gerência de Auditoria da Cidadania e da Segurança (GCIS) e os esclarecimentos apresentados pela Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o contrato encontra-se em andamento, reconhecendo a limitação processual na modalidade Cautelar, no presente caso concreto;

CONSIDERANDO que cabe no contexto presente o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que um processo de Auditoria Especial seja o fórum adequado para contextualizar as ações realizadas e verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos (processo TCE-PE nº 1929610-1, TCE-PE nº 1924872-6 e TCE-PE nº 1603199-4),

Em **NÃO REFERENDAR** e **REVOGAR** a Medida Cautelar que determinou a suspensão de qualquer ato ainda restante relativo ao Processo Licitatório nº 53/2019 - Pregão Eletrônico nº 21/2019.

Outrossim, determinar a formalização da Auditoria Especial que deverá verificar o procedimento da contratação como um todo, proporcionando aos interessados

o devido contraditório e a ampla defesa, bem como apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do Acórdão.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100177-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

INTERESSADOS:

Claudio Luciano da Silva Xavier

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 196 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PETIÇÃO. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO RECOLHIDA..

1. Falha no Inteiro Teor da Deliberação que saiu defasada, sem a inclusão de acréscimo relacionado justamente ao não provimento da nova petição acostada, mesmo com o áudio da Sessão de Julgamento apresentando a fala deste relator acrescida das razões relacionadas à negativa da pretensão.

2. Como não estava presente à Sessão de Julgamento, não tinha o recorrente como



saber se o requerimento havia sido apreciado.

3. Diante desse contexto, há que se conceder parcial provimento ao recurso no sentido de acrescentar ao Inteiro Teor da Deliberação o trecho requerido, que faz referência específica à negativa da petição colacionada extra tempore.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100177-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 81 da Lei Orgânica do TCE;

Considerando que o embargante logrou êxito em demonstrar a omissão;

Considerando, contudo, que a correção do Inteiro Teor da Deliberação não modifica o Parecer Prévio emitido;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. no sentido de consertar o Inteiro Teor da Deliberação, desta vez acrescentando no item 3 - Regime Geral da Previdência Social - termos cuja redação final será: "3. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL A Equipe de Auditoria apurou que R\$ 584.184,04 não foram recolhidos ao RGPS. Desse montante, R\$ 582.614,02 são relativos à parte patronal. A diferença igual a R\$ 1.570,02 refere-se a valores descontados dos servidores e repassados a maior. O Demonstrativo da Dívida Fundada (Documento 08) contém inscrição do montante igual a R\$ 9.283.444,54 referente a dívidas com o INSS, além de outros débitos previdenciários de R\$ 41.208,81. Apesar da informação, não houve nenhum demonstrativo sobre parcelamento de débitos previdenciários durante o exercício. Sobre a falta, a defesa (Documento 82) alegou que: O percentual não recolhido ao RGPS representou aproximadamente 12,48%, enquanto 87,52% das contribuições previdenciárias devidas foram recolhidos; A jurisprudência desta corte de contas, a despeito das Súmulas nºs 07 e 08, não entende que irregularidades previdenciárias, automaticamente, ensejam a reprovação das contas. Cada caso deve ser analisado de forma individualizada, para que não haja injustiça; Há várias decisões recentes deste Tribunal que afastam, por completo, a aplicação das referidas súmulas; Não foi apontado

dano ao erário e não há notícia nem prova de desvio de dinheiro público em proveito de particular, de enriquecimento ilícito, ou mesmo de atos de desonestidade; Quanto à inscrição de R\$ 9.283.444,54 referentes a dívidas com o INSS e de outros débitos previdenciários, no total de R\$ 41.208,81, no Demonstrativo de Dívida Fundada (Documento 08), referem-se a parcelamentos concretizados em exercícios anteriores. Ainda sobre o mesmo tema, admiti no processo nova petição (Documento 85) na qual a defesa tenta desconstituir a acusação sob os seguintes fundamentos: O cálculo efetuado pela equipe levou em consideração não apenas as contribuições previdenciárias da Prefeitura, mas também do Fundo Municipal de Saúde e da Câmara Municipal; A Prefeitura recolheu R\$ 2.066.276,83 de contribuições dos servidores, quando o valor correto seria R\$ 1.570.147,21, gerando diferença a maior de R\$ 496.129,62; O Fundo Municipal de Saúde deixou de recolher R\$ 1.072.940,48. Esses dados estão no documento 34 da Prestação de Contas "Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS"; O Fundo Municipal de Saúde é constituído como Unidade Orçamentária e Gestora dos respectivos recursos e despesas, nos termos da Lei Municipal nº 246/1991. Portanto a responsabilidade pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao defendente, mas ao gestor do FMS, conforme legislação municipal. Análise do Relator Seguindo a linha de defesa adotada nos itens anteriores, o gestor não tentou negar a falta previdenciária; preferiu ponderar o baixo percentual omitido, ressaltando que mais de 87% das contribuições foram recolhidas. Improcedentes as alegações. O Tribunal precisa focar no montante que deixou de entrar no Regime Previdenciário, enaltecendo o fato de um valor substancial fazer falta ao já combatido sistema. Esse é o entendimento consolidado que passou a ser adotado para todos os jurisdicionados desta Corte a partir do exercício 2013, afinal pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarretam aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, das dívidas deixadas por Administrações passadas. In casu, estamos analisando o exercício 2015. Merece, pois,



a omissão provocar a rejeição das contas. Quanto ao Demonstrativo da Dívida Fundada (Documento 08) conter inscrição de dívidas com o INSS, temos que o documento 77 anexado pelo interessado trata de ofício enviado pela Secretaria da Receita Federal contendo em anexo o Demonstrativo dos Débitos Previdenciários com posição de dezembro de 2015. Nele consta saldo parcelado de R\$ 9.253.025,34, com débito total de R\$ 9.283.444,54. O documento corrobora a assertiva da auditoria, no sentido de enfatizar a falta previdenciária. Com relação à nova petição trazida pela defesa, tenho a considerar: O recolhimento do Fundo de Saúde é centralizado na Prefeitura, onde são consolidados recolhimentos e repasses; A própria petição acostada menciona a Lei Municipal nº 246/1991, cujo artigo 7º, § 1º, preceitua que: “o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade”, e o artigo 10, § 3º, que “as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município”. Portanto, a alegação de que a responsabilidade pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser imputada ao Ex-Prefeito de Itapissuma, mas ao gestor do FMS, não prospera. A falta, portanto, constitui motivo para a rejeição de contas, além de comunicação ao órgão de previdência federal.”

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em
exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

11.03.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1924918-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA, SIMÃO LOPES GONÇALVES E MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. NÁTALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO – OAB/PE Nº 49.678, RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, OSMAR NUNES BASTOS DE SÁ – OAB/PE Nº 25.887, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 200/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924918-4,
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Contas da Administração Direta - GEAD deste Tribunal (fls. 370/395-volume 02), que identificou um dano ao erário no montante de R\$ 80.000,00, a ser atualizado quando do efetivo ressarcimento, e apontou como responsáveis o Município de Carnaubeira da Penha e os Srs. Simão Lopes Gonçalves (ex-Prefeito-2013/2016) e Manoel José da Silva (Prefeito-2017/2020);
CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha recebeu um repasse de R\$ 80.000,00 da Secretaria de Transporte do Estado de Pernambuco, por força do Convênio nº 018/2014, para execução do serviço de pavimentação em pedras graníticas do acesso à Serra do Arapuã – Aldeia Boqueirão, no retrocitado município;
CONSIDERANDO a execução irregular do objeto do Convênio, bem como a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;



CONSIDERANDO as alegações e os documentos apresentados pelos interessados (Município de Carnaubeira da Penha e Manoel José da Silva) às fls. 402/512-volume 03 e 513/617-volumes 03 e 04 dos autos;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado (fls. 397-volume 02), o Sr. Simão Lopes Gonçalves (ex-Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha (2013/2016) não se manifestou;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pela equipe de auditoria da Gerência de Contas da Administração Direta - GEAD deste Tribunal (fls. 622/629-volume 04), que, após análise das defesas apresentadas, afastou a responsabilidade do Sr. Manoel José da Silva, atual Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, uma vez que restou comprovado o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000260-45.2019.8.17.2950, relativa à ausência de prestação de contas do Convênio nº 018/2014, em face do ex-Prefeito Simão Lopes Gonçalves;

CONSIDERANDO, ainda, que a equipe técnica manteve a responsabilidade do Município de Carnaubeira da Penha e do Sr. Simão Lopes Gonçalves (ex-Prefeito-2013/2016), bem como o valor passível de devolução, no montante de R\$ 80.000,00, a ser atualizado no momento do efetivo ressarcimento, uma vez que não foram apresentados documentos capazes de afastar-lhes a responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas do Sr. Manoel José da Silva, atual Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha, relativas à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 018/2004, celebrado entre a Secretaria de Transportes do Estado de Pernambuco e o retrocitado Município, dando-lhe quitação.

E, ainda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b", e no artigo 62, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Município de Carnaubeira da Penha e do Sr. Simão Lopes Gonçalves, ex-Prefeito municipal (2013/2016), no tocante ao

Convênio nº 018/2004, em razão da execução irregular do objeto conveniado e da ausência de prestação de contas dos recursos repassados àquele Município, determinando-lhes a devolução aos cofres estaduais, de forma solidária, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 80.000,00, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

Aplicar, com base no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), ao Sr. Simão Lopes Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha (2013/2016), multa no valor de R\$ 8.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 10 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1821663-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: Srs. JULIANO NEMÉSIO MARTINS, MARIA AURÉLIA MARTINS, MARCELO JOSÉ DUQUE PACHECO E WALDEMIR CURSINO GALVÃO

ADVOGADOS: Drs. RIVALDO LEAL DE MELO – OAB/PE N° 17.309, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE N° 24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA



– **OAB/PE Nº 38.498, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 201/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821663-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal - GECP do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal (fls. 79/108 – volume I);

CONSIDERANDO as peças de defesa e os documentos apresentados pelos interessados Marcelo José Duque Pacheco e Waldemir Cursino Galvão (fls. 117/227 – volumes I e II, e fls. 230/321 – volume II);

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Controle de Pessoal - GECP do Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal (fls. 325/339 – volume II), que analisou as peças defensórias e documentos apresentados pelos interessados;

CONSIDERANDO que restou comprovado o acúmulo ilegal de vínculos com a administração pública por parte do médico Marcelo José Duque Pacheco, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, contudo, que não restou comprovado que o Gestor e a Secretária de Saúde do Município de Itaíba, no exercício de 2014, Srs. Juliano Nemésio Martins e Maria Aurélia Martins, tinham conhecimento, por ocasião da contratação, de que o Sr. Marcelo José Duque Pacheco, médico do Município naquele exercício, possuía outros vínculos empregatícios em municípios distintos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Itaíba, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Determinar que a atual gestão da Prefeitura de Itaíba instaure procedimento administrativo, a fim de envidar o ressarcimento do valor de R\$ 37.950,00 aos cofres do município, com as devidas atualizações.

Recife, 10 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923596-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 203/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923596-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de fls. 20-24 dos autos;

CONSIDERANDO que as admissões em apreciação ocorreram há mais de oito anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos elementos que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não restaram identificadas ocorrência de prejuízo ao erário estadual nem demonstração de má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica, inscritos no artigo 5º, *caput* e inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ordem judicial de fls. 05-19 dos autos;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores apontados no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro dos atos respectivos.

Recife, 10 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 05/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100404-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

Francisco Antônio de Souza Papaléo

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

Marcelo Bruto da Costa Correia

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 204 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100404-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Antônio De Souza Papaléo:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Contas das Empresas Estatais - GEES;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado e a documentação correlata;

CONSIDERANDO que não prosperou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo interessado;

CONSIDERANDO que a COPERTRENS não desenvolve as atividades que motivaram sua criação;

CONSIDERANDO o descumprimento do prazo para realização dos procedimentos de extinção da COPERTRENS, previsto na Lei Estadual nº 16.387/2018;

CONSIDERANDO que o interessado não adotou as providências que lhe eram cabíveis no sentido de convocar a Assembleia Geral Extraordinária para nomear o presidente da Comissão Liquidante, a quem incumbiria a representação da Companhia perante os órgãos públicos para fins de conclusão do processo de extinção;

CONSIDERANDO que não foi apontada a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO que as falhas observadas não se apresentam capazes de ensejar a irregularidade das contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Antônio De Souza Papaléo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Marcelo Bruto Da Costa Correia:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Contas das Empresas Estatais - GEES;

CONSIDERANDO a ausência de atribuição de irregularidade ao servidor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Marcelo Bruto Da Costa Correia, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria das Cidades de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Providenciar a conclusão do processo de extinção da COPERTRENS- Companhia de Trens Metropolitanos de Pernambuco;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Convocar a Assembleia Geral Extraordinária para nomear o Presidente da Comissão Liquidante, com poderes para representar a Companhia juntos aos órgãos públicos e cumprir os procedimentos de liquidação, inclusive quanto à solicitação de alteração da Natureza Jurídica na Receita Federal, pagamento das taxas (DAE e DARF) e baixa da COPERTRENS na JUCEPE;

3. Monitorar o andamento dos trabalhos da Comissão Liquidante;

4. Informar a esta Corte de Contas, para o devido monitoramento do Controle Externo, o andamento das providências adotadas e cumprimento dos prazos definidos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Acompanhar o cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão do processo de extinção da COPERTRENS.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 05/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100297-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

Cláudio José Gomes de Amorim Júnior

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

LAISA XAVIER DE VASCONCELOS (OAB 36931-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020,

Cláudio José Gomes De Amorim Júnior:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2017 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, com a exceção encontrada no descumprimento do limite de gastos com pessoal ;

CONSIDERANDO as demais falhas apontadas no Relatório de Auditoria relativas às distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA (Item 2.); as falhas nos registros e no controle contábil (Item 3.), a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4); Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.) e deficiente transparência do Poder Executivo que apresentou nível moderado do ITMPE (Item 9.);



CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017 os percentuais de 52,25%, 55,88% e 65,76% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e que a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas (Processos TCE-PE nº 17100066-3, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 18100607-8);

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Benedito do Sul a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cláudio José Gomes De Amorim Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município;
2. Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;
3. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e

valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

5. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS;

6. Atentar para a recondução da despesa total com pessoal ao limite relativo à aplicação do percentual de 54% da RCL previsto na LRF;

7. Abster-se de incluir o aporte para cobertura de insuficiência financeira no campo "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" do Relatório de Gestão Fiscal, quando da apuração da despesa total com pessoal do Poder Executivo;

8. Atentar para não aceitar e receber avaliações atuariais elaboradas com informações inverídicas a respeito da existência de plano de amortização de déficit previdenciário, determinando ao atuário contratado a imediata revisão do resultado apresentado nos cálculos atuariais;

9. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12.03.2020

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 05/03/2020



PROCESSO TCE-PE N° 19100102-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

Delano Santos de Souza

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

PRISCILLA BRAYNER CALADO DO NASCIMENTO (OAB 42362-PE)

FABIO RAUL DE ALBUQUERQUE LIRA (OAB 19553-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 205 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100102-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 46), a defesa (Doc. 57) e a documentação (Docs. 64/69) apresentada pelo interessado;

Delano Santos De Souza:

CONSIDERANDO que o Presidente do Legislativo local não deixou disponibilidade financeira para as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **CONSIDERANDO** o pagamento de anuidades do CRC-PE de 3 (tres) servidores da Câmara Municipal de Petrolândia sem a efetiva e transparente comprovação nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Delano Santos De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Delano Santos De Souza, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o pleno atendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não realizando despesas no final do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira (Item 2.1.3.1);
2. Evitar a realização de despesas sem o devido respaldo financeiro, gerando dívidas e conseqüente déficit financeiro, a serem resgatados em mandatos posteriores (Item 2.1.3.1);
3. Descontinuar a prática de efetuar pagamentos de anuidade do CRC-PE (Item 2.6.2-1);
4. Atentar para que todas as despesas realizadas tenham legal, transparente e efetiva comprovação (Item 2.6.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100771-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

Danilson Cândido Gonzaga

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

BRUNO BORGES LAURINDO (OAB 18849-PE)

DANIELLE CHAVES GOMES DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

DARLENE CANDIDO GONZAGA DE LEMOS

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

CLAUDISON VIEIRA DE ALBUQUERQUE

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

JOSE VALTER MANOEL DA CRUZ

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

APARECIDA GOMES DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

Elizama Maria Gonzaga Vieira

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

Julio Cesar Pessoa

ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB 26766-PE)

KARLLA FERNANDA CUNHA BARROS SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 206 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100771-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o contido no multicitado Relatório de Auditoria produzido pela Gerência Regional Metropolitana Sul - GEMS;

CONSIDERANDO que, regularmente notificados, os interessados apresentaram defesas e documentos correlatos;

Danilson Cândido Gonzaga:

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de aquisição e consumo de combustíveis por parte das unidades da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução deste Tribunal que trata do sistema de coletas de informações;

CONSIDERANDO as devoluções de recursos aos cofres públicos nos valores de R\$ 6.346,90 (Doc. 169-A) e R\$ 2.592,85 (Doc. 166), respectivamente vinculados aos achados dos itens 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria

(Doc.105), possibilitando a aplicação do disposto no Art. 63-A, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender ser cabível a liquidação tempestiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilson Cândido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Danilson Cândido Gonzaga, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Danielle Chaves Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de aquisição e consumo de combustíveis por parte das unidades da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO as devoluções de recursos aos cofres públicos nos valores de R\$ 6.346,90 (Doc. 169-A) e R\$ 2.592,85 (Doc. 166), respectivamente vinculados aos achados dos itens 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria (Doc.105), possibilitando a aplicação do disposto no Art. 63-A, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender ser cabível a liquidação tempestiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danielle Chaves Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Darlene Candido Gonzaga De Lemos:

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de aquisição e consumo de combustíveis por parte das unidades da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Darlene Candido Gonzaga De Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2017

Claudison Vieira De Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudison Vieira De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2017

Aparecida Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução deste Tribunal que trata do sistema de coletas de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aparecida Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Jose Valter Manoel Da Cruz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Valter Manoel Da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017

Elizama Maria Gonzaga Vieira:

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de aquisição e consumo de combustíveis por parte das unidades da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução deste Tribunal que trata do sistema de coletas de informações;

CONSIDERANDO as devoluções de recursos aos cofres públicos nos valores de R\$ 6.346,90 (Doc. 169-A) e R\$ 2.592,85 (Doc. 166), respectivamente vinculados aos achados dos itens 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria (Doc.105), possibilitando a aplicação do disposto no Art. 63-A, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender ser cabível a liquidação tempestiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elizama Maria Gonzaga Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Julio Cesar Pessoa:

CONSIDERANDO a constatação de deficiência no controle de aquisição e consumo de combustíveis por parte das unidades da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO as devoluções de recursos aos cofres públicos nos valores de R\$ 6.346,90 (Doc. 169-A) e R\$ 2.592,85 (Doc. 166), respectivamente vinculados aos achados dos itens 2.1.2 e 2.1.8 do Relatório de Auditoria (Doc.105), possibilitando a aplicação do disposto no Art. 63-A, §§ 3º e 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, por entender ser cabível a liquidação tempestiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julio Cesar Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Karlla Fernanda Cunha Barros Silva:

CONSIDERANDO o descumprimento da Resolução deste Tribunal que trata do sistema de coletas de informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Karlla Fernanda Cunha Barros Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dou quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



PROCESSO TCE-PE N° 1501599-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 208/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501599-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor apresentou suas razões de defesa, sem, no entanto acostar aos autos nenhuma documentação probante;

CONSIDERANDO que as determinações expedidas por meio do Acórdão T.C. nº 0551/18 não foram cumpridas;

CONSIDERANDO que, não a despeito de este TCE verificar uma série de irregularidades nas escolas municipais, o gestor à época pouco fez para minimizar os problemas da área de educação,

Em julgar **IRREGULAR** o presente processo, em face das irregularidades retrorreferidas e do consequente descumprimento de Decisão Colegiada deste TCE, sob a responsabilidade do Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, prefeito municipal à época.

Outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, com fulcro no inciso XII do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 42.450,00 – correspondente a 50% do limite atualizado até o mês de fevereiro de 2020, do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73, conforme prevê o § 1º, do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, expedir, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação de nova multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual prefeito do Município de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto do Processo TCE-PE nº 1507068-2.

Por fim, quanto às providências no âmbito deste TCE, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1858472-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADO: Sr. JADIEL CORDEIRO BRAGA
ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 209/2020

AUDITORIA ESPECIAL. MUNICÍPIO. FISCALIZAÇÃO DA LIMPEZA URBANA COM FOCO NA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. LEI Nº 12.305/10, ART. 54, QUE INSTITUIU A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.



DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA ADEQUAÇÃO ÀS SUAS NORMAS. DANO AO MEIO AMBIENTE. INAPTIDÃO PARA RECEBIMENTO DE PARCELA DO ICMS SOCIOAMBIENTAL. RENÚNCIA DE RECEITA. ADOÇÃO DE MEDIDAS INICIAIS PARA A SOLUÇÃO DA IRREGULARIDADE. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858472-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG, por intermédio da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (fls. 29/48);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado, Sr. Jadiel Cordeiro Braga, prefeito municipal;

CONSIDERANDO que a gestão do interessado se iniciou em 01/01/2017;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde agosto de 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/10, em seu artigo 54;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO que a destinação inadequada dos resíduos sólidos implica degradação do meio ambiente e traz risco à saúde do cidadão e que até o momento inexistente plano de ação da prefeitura para a correta disposição de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998),

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Caetano, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa

prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923895-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO, EUGÊNIO DANIEL DE MELO PESSOA LEITE, EURICO DA SILVA MOURA, IANY MICHELLE DE OLIVEIRA GAMA JARDIM, MARIANA INOJOSA MEDEIROS E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA
ADVOGADO: Dr. ERALDO INÁCIO DE LIMA – OAB/PE Nº 32.304

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 210/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923895-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 83/210;



CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV (A, B, C e D), V, VI (A e B), VII, VIII, IX e X (A e B), concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923968-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA - OAB/PE Nº 26.546

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 211/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923968-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência, no âmbito das Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco, realizado no exercício de 2018, o Município de Sanharó apresentou um índice de 0,39,

enquadrando-se no nível de transparência “Insuficiente”; CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Sanharó, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011; CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, o índice de transparência do Município de Sanharó se encontrava no nível “Moderado”, superior ao exercício de 2018, quando o nível caiu para “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, foram providenciadas somente após a fiscalização da auditoria, que ocorreu em outubro de 2018; CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal merece a arrefecer a omissão do interessado no período auditado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 33/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas deste Tribunal e sobre o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos – ITMPE;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução teve ampla divulgação, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE de 20/06/2018, de matéria publicada em 25/06/2018 no sítio oficial do TCE/PE, bem como mediante ofício expedido pelo Gabinete da Presidência do TCE/PE – Ofício Circular nº 4/2018 – TCE-PE/PRES, enviado a todas as Prefeituras;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sanharó relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Heraldo José Oliveira Almeida, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I, do artigo 73, da Lei



Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924995-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 213/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924995-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentada, fls. 102/119; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada nas contratações listadas nos anexos III e IV; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos I e II, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal e **ILEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos III e IV, negando-lhes registro.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

13.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1855007-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADOS: Srs. MARCOS JOSÉ DA SILVA, ANTÔNIO FERNANDO MATEUS DA SILVA JÚNIOR, DJAILSON JOSÉ CORREIA, JULIERME FERREIRA MONTEIRO, SÔNIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA, ABRAÃO BARBOSA, MARLETE DE ROCHA LINS, WASHINGTON TAVARES DOS SANTOS, ROBERTO GILSON DA COSTA CAMPOS FILHO E RICARDO MÁRCIO PORTO DE BARROS GOES



ADVOGADOS: Drs. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338, FERNANDO HENRIQUE MESQUITA DE MENEZES – OAB/PE Nº 38.058, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, E MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA – OAB/PE Nº 41.629

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 214/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855007-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município não comprovou os requisitos de transitoriedade e excepcionalidade para as nomeações;

CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões dos servidores listados nos Anexos de I-A, I-B, I-C, I-D, I-E, I-F, I-G, I-H, II, III e IV, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Srs. Marcos José da Silva, Antônio Fernando Mateus da Silva Júnior, Djailson José Correia, Julierme Ferreira Monteiro, Sônia de Arruda Oliveira Moura, Abraão Barbosa, Marlete de Rocha Lins, Washington Tavares dos Santos, Roberto Gilson da Costa Campos Filho e Ricardo Márcio Porto de Barros Goes, multas individuais no valor de R\$ 8.490,00, que corresponde a 10% do limite devidamente corrigido até o mês de fevereiro de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Promover levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços ordinários da Administração, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo – CCE deste Tribunal que atue no sentido de proceder a estudos visando à possibilidade de formalização de Termo de Ajuste de Gestão, conforme previsto no artigo 48-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, junto à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, com vistas à realização do devido Concurso Público, em atendimento ao previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1729168-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADOS: Srs. ROSE CLÉA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ E BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 215/2020

AUDITORIA ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENCARGOS FINANCEIROS.

1. Ausência de recolhimento de vultoso montante de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (CF, arts. 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, arts. 22 e 30).
2. Despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal para recolher contribuições previdenciárias ao RGPS (CF, artigos 37, 195 e 201).
3. Contas irregulares, multa, determinações, remessa ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729168-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO as omissões de recolhimentos de contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados, contratados por tempo determinado, empregados públicos e agentes políticos, notadamente a ausência de recolhimento do montante de R\$ 596.267,33, parte patronal, e ainda R\$ 20.037,83, parte dos segurados, o que viola a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e a Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no vultoso montante de R\$ 187.961,79, decorrentes de reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados, contratados por tempo determinado, empregados públicos e agentes políticos, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105, Em julgar **IRREGULARES** as contas do presente Processo de Auditoria Especial, de responsabilidade de Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, ordenadora de despe-

sa e Chefe do Poder Executivo de Mirandiba, aplicando-lhe, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, uma multa no valor de R\$ 9.500,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outro lado, determinar (com base no artigo 69 da Lei Orgânica do TCE/PE) à Prefeitura de Mirandiba, sob pena de multa prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 73, atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos segurados e a patronal ao respectivo regime de previdência social.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar à Chefe do Poder Executivo de Mirandiba cópia impressa desta Deliberação e do respectivo Inteiro Teor.

De outra parte, determinar que cópia da presente decisão seja anexada ao Processo de Prestação de Contas de gestão do exercício financeiro de 2017 da Prefeitura Municipal de Mirandiba.

Por fim, determinar enviar ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

CONSIDERANDO os termos do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros, no montante de R\$ 59.577,39, pelo reiterado desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento dos servidores comissionados, contratados por tempo determinado, empregados públicos e agentes políticos, o que afronta a CF, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO, todavia, que o montante desses gastos não é expressivo em sede de contas anuais e não configura prejuízo ao erário, conforme entendimento majoritário desta Casa;

CONSIDERANDO, desse modo, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos inclusive na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), artigo 22,

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas sob responsabilidade de Bartolomeu Tiburtino de Carvalho



Barros, então ordenador de despesa e Chefe do Poder Executivo de Mirandiba, aplicando-lhe multa de R\$ 4.400,00, nos termos do artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854385-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 216/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854385-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria às fls. 06 a 16;
CONSIDERANDO as peças defensórias às fls.24 a 31 e documentação às fls.32 a 226

CONSIDERANDO em parte a Nota Técnica de Esclarecimentos às fls. 231 a 238 ;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentuais de 67,27%, 60,72%, quais sejam no 3º quadrimestre de 2016 e 1º quadrimestre de 2017 e de 53,93% no 2º quadrimestre de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO, contudo, que foram majoritariamente destinadas a cargos nas áreas de Saúde e de Educação;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica do STF e do STJ, a reconhecer o direito líquido e certo à nomeação dos candidatos aprovados dentro das vagas ofertadas pelo certame público;

CONSIDERANDO os postulados da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé do candidato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1940011-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468, FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133, JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E JOÃO ALEX MENDONÇA FEITOSA - OAB/PE Nº 47.787

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACORDÃO T.C. Nº 217/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940011-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente ACÓRDÃO T.C. Nº 217/2020

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 2º quadrimestre de 2006 até o 2º quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 daquele mesmo diploma;

CONSIDERANDO a inaplicabilidade do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao presente caso, haja vista que

o Município de São Bento do Una se encontra com a despesa com pessoal acima do limite legal desde o 1º quadrimestre de 2012, não tendo reduzido sequer o terço legal até o último quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que a declaração de situação de emergência, resultante da estiagem verificada no município, não se confunde com estado de calamidade pública, e que não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tais situações, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pela interessada;

CONSIDERANDO que a Chefe do Poder Executivo do Município não adotou medidas efetivas para redução do excesso da Despesa Total com Pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, no caso, três quadrimestres (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, relativa aos 1º e 2º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigos 11 e 13, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 30.720,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1923980-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE N° 24.201, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE N° 45.565
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 218/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1923980-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o cidadão está, atualmente, tendo acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Pesqueira, em observância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC n° 101/2000, LC n° 131/2009, Decreto Federal n° 7.185/2010 e Lei Federal n° 12.527/2011,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Pesqueira relativamente à transparência pública objeto destes autos. Outrossim, determinar que a Prefeitura mantenha as informações atualizadas e sempre disponíveis para população, como preceitua a legislação, sob pena de sanção por parte desta Corte de Contas.

Recife, 12 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100332-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Governador Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
INTERESSADOS:
Milton Coêlho da Silva Neto
GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS (OAB 23075-PE)
Alexandre da Fonte Carneiro Campelo
SANDRO WILLIANS DE LIRA CARNEIRO
ALEXANDRE JOSE HENRIQUE DE LIMA
GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS (OAB 23075-PE)
Maria do Carmo Silva Coêlho
GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS (OAB 23075-PE)
TANIA ZULMIRA PAASHAUS ACIOLY DE MELO
GUSTAVO FALCAO D AZEVEDO RAMOS (OAB 23075-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ACÓRDÃO N° 219 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÃO. SUPRIMENTO INDIVIDUAL. INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. FALHAS FORMAIS.
1. Prestação de Contas de Gestão. Presença de irregularidades formais. Contas Regulares com ressalvas.
2. Na prestação de contas de despesas de caráter sigiloso, devem ser disponibilizadas informações suficientes ao controle externo, que permitam a análise da finalidade pública daqueles gastos, conforme disposto no art. 17, caput, da Lei Estadual n° 12.600/04. O sigilo das informações deve ser mantido com relação ao público em geral, no intuito de manter a segurança do mandatário do Estado, e não em relação ao Controle Externo, a quem compete aferir a efetiva finalidade pública da despesa, mesmo as de



caráter sigiloso. Precedentes: Acórdãos TCU nºs 230/2006 e 470/2007.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100332-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os interessados apresentaram justificativas e documentos aptos a afastar a maior parte das irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes são formais e não têm o condão de macular as presentes contas;

Milton Coêlho Da Silva Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Milton Coêlho Da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018

Alexandre Da Fonte Carneiro Campelo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Da Fonte Carneiro Campelo, relativas ao exercício financeiro de 2018

Sandro Willians De Lira Carneiro:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandro Willians De Lira Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2018

Alexandre Jose Henrique De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alexandre Jose Henrique De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2018

Maria Do Carmo Silva Coêlho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Carmo Silva Coêlho, relativas ao exercício financeiro de 2018

Tania Zulmira Paashaus Acioly De Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tania Zulmira Paashaus Acioly De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Gabinete do Governador, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Formalizar, através do Termo de Classificação da Informação (TCI), as despesas de caráter sigiloso, conforme previsto no art. 33 do Decreto Estadual nº 38.787/2012;
2. Detalhar as despesas exaradas através de regime de suprimento individual, mesmo que sejam classificadas como de caráter sigiloso, para possibilitar futuras análises do Controle Externo no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1924405-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA



INTERESSADA: Sra. JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 220/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924405-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que restou comprovado o excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que foi realizada Seleção Simplificada;

CONSIDERANDO que, apesar das contratações ocorrerem em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, elas foram majoritariamente destinadas a cargos nas áreas da saúde e educação;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923772-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE

INTERESSADA: Sra. SHIRLEI MESTRE FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 222/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE. CONCESSÃO DE BOLSA DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETO. DANO AO ERÁRIO.

1. Beneficiária da bolsa encerrou contato com a orientadora negligenciando suas atividades no projeto.

2. Prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação foi concedida.

3. Montante do dano deve ser restrito aos valores pagos no período negligenciado pela bolsista.

4. Contas irregulares, imputação de débito e recomendação para que o(s) gestor(es) da FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923772-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 103 a 120);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificada nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a interessada não apresentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO que, conforme Parecer Técnico da FACEPE, a orientadora informa que a aluna encerrou o



contato desde outubro de 2015, negligenciando suas atividades a partir de então, relativamente ao projeto objeto da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0047-2.03/13; CONSIDERANDO que houve prejuízo ao erário em razão da frustração do objetivo para o qual a Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0047-2.03/13 foi concedida, entretanto o montante do dano deve ser restrito aos valores pagos nos últimos 04 (quatro) meses da vigência da bolsa de estudos, no valor de R\$ 9.760,00; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Shirlei Mestre Ferreira (Bolsista da FACEPE), determinando-lhe a devolução aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 9.760,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recomendar, outrossim, que o gestor da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco - FACEPE, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas tendentes à alteração dos Termos de Outorga e Aceitação de Bolsa celebrados junto a bolsistas, de modo a recepcionar, detalhadamente, possíveis sanções e hipóteses de restituição integral das mensalidades pagas em caso de não conclusão do curso financiado, pela não entrega da dissertação de mestrado ou tese de doutorado, com respectiva certificação, em atendimento aos Princípios do Interesse Público e da Finalidade Pública da Despesa.

Dê-se ciência à FACEPE.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923970-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/03/2020
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
INTERESSADO: Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 224/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923970-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no diagnóstico dos portais de transparência, no âmbito das Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco, realizado no exercício de 2018, o Município de Barra de Guabiraba apresentou um índice de 0,38, enquadrando-se no nível de transparência “Insuficiente”;

CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização da auditoria e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, o índice de transparência do Município de Barra de Guabiraba já se encontrava no nível Insuficiente, o que provocou a instauração do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1751703-5, julgado irregular por esta Corte de Contas, através do Acórdão T.C. nº 1021/18, com aplicação de multa ao ora defendente, que também foi apontado como responsável



naquele exercício, por já se encontrar a frente da Gestão Municipal;

CONSIDERANDO a recorrente situação de irregularidade em que se encontra a Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, no tocante à transparência pública de seu sítio eletrônico, que sequer melhorou seu nível de transparência de 2017 para 2018;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 33/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas Unidades Jurisdicionadas deste Tribunal e sobre o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE;

CONSIDERANDO que a mencionada Resolução teve ampla divulgação, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PE de 20/06/2018, de matéria publicada em 25/06/2018 no sítio oficial do TCE/PE, bem como mediante ofício expedido pelo Gabinete da Presidência do TCE/PE – Ofício Circular nº 4/2018 - TCE-PE/PRES, enviado a todas as Prefeituras;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso I, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que no exercício de 2017 o interessado já havia sido penalizado em razão do nível de transparência do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, conforme Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1751703-5 (Acórdão T.C. nº 1021/18);

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. WILSON MADEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 4.245,00, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei

Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar ao Chefe do Executivo Municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie, no prazo de até 90 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade se, porventura, ainda não retificada, de modo que esteja contemplado no Portal da Transparência do sítio da internet da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/03/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100822-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

Joao Angelim Cruz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/03/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;



CONSIDERANDO que o Executivo Municipal não logrou êxito em reduzir o percentual excedente da DTP em pelo menos um terço no 2º quadrimestre do exercício, restando descumprido o que estabelece o artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o interessado dispunha de prazo para reequilíbrio ao limite legal;

CONSIDERANDO que, apesar do não recolhimento das contribuições descontadas dos servidores devidas ao RPPS relativas apenas ao mês de outubro de 2017, o valor não repassado atingiu proporcionalmente valor insuficiente para ensejar a desaprovação das presentes contas;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

João Angelim Cruz:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreilândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Angelim Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

2. Promover a execução integral dos créditos tributários e não tributários inscritos na Dívida Ativa;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Tomar as medidas cabíveis para sanear o relevante montante de restos a pagar de exercícios anteriores inscritos e para os quais não há disponibilidade financeira e, assim, amenizar a situação da liquidez das contas municipais;

5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000;

6. Regularizar a situação dos valores não repassados ao RPPS de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, terminando por causar dano ao erário municipal;

7. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

14.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1928681-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS



INTERESSADO: Sr. IZAIAS RÉGIS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 229/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928681-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que restou comprovada a revogação, por parte da Prefeitura Municipal de Garanhuns, da licitação objeto dos autos em análise;
CONSIDERANDO, dessa forma, que o objeto do presente processo de Medida Cautelar não mais existe,
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 13 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928728-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 230/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928728-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do artigo 6º da Resolução TC nº 16/17;
CONSIDERANDO o teor da representação;
CONSIDERANDO as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de João Alfredo;
CONSIDERANDO o Parecer Técnico de fls. 153 a 154;
CONSIDERANDO o ofício de Alerta de Responsabilização emitido,
Em **ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar, por perda de objeto, nos termos expostos no parecer técnico.

Recife, 13 de março de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2051619-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: IVANILDO MESTRE BEZERRA E JB DIAS EIRELI
ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - OAB/PE Nº 38.498
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 231/2020

LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PREVISÃO SUPERESTIMADA. AUSÊNCIA DE CONTROLES. 1. Previsão do volume de combustíveis deve corresponder à quantidade estabelecida em função do consumo e utilização prováveis, com estimativa baseada em adequadas técnicas quantitativas de estimação (artigo 15, § 7, II, da Lei 8.666/93). 2. O controle de abastecimentos dos veículos deve observar



as indicações mínimas constantes do Acórdão T.C. nº 0962/17. Necessidade de limitação de gastos na execução contratual resultante do certame. Fundado receio de prejuízo irreversível ao erário. Determinação de providências corretivas. Referendo da Câmara

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051619-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Demanda Interna do Controle Externo, encaminhada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte relativa ao Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal, com orçamento estimado de R\$ 2.319.000,00;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria acerca do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria demonstram falhas no procedimento administrativo, em especial a superestimação do volume de combustíveis contratado, bem como a ausência de controle de abastecimentos e da relação dos veículos que serão abastecidos, cuja execução contratual resultante do certame pode causar um dano irreversível ao erário da ordem de R\$ 688.491,15, caso não sejam realizados os devidos ajustes no volume excedente de combustíveis apontados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada na Demanda Interna do Controle Externo a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos que legitimam a emissão de medida cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o prazo improrrogável de 05 (dias) para apresentação de defesa, nos termos do artigo 7º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte não demonstra a adoção de providências para cumprimento da Cautelar Monocrática expedida;

CONSIDERANDO, por fim, o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16 e Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte adote as seguintes medidas, na esteira da jurisprudência desta Corte (ACÓRDÃO T.C. Nº 650/19):

- Ajustar o volume contratado dos combustíveis do ano de 2020 ao volume gasto no ano de 2019;
- Abster-se de prorrogar os atuais contratos, resultantes do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019;
- Observar rigorosamente o Acórdão T.C. nº 0962/17, que versa sobre medidas de controle de combustíveis;
- Não autorizar/conceder/permitir “carona” à Ata de Registro de Preços decorrente do Processo Licitatório nº 032/2019, Pregão Eletrônico nº 004/2019.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da adoção dos ajustes e providências relativos à presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta deliberação.

Outrossim, DETERMINAR a abertura da Auditoria Especial para o acompanhamento do cumprimento da presente cautelar, bem como para proporcionar aos interessados o devido contraditório e a ampla defesa e apurar a correta e proporcional responsabilidade dos agentes públicos.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão, bem como à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e ao Departamento de Controle Municipal



Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2050878-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CÉSAR ANTÔNIO DOS SANTOS BARBOSA, PLÍNIO SERRANO DE ANDRADE JÚNIOR, ADALGISA REJANE SOARES DE CARVALHO E AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 232/2020

LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANÇAS PÚBLICAS. MODALIDADE INDEVIDA. INABILITAÇÃO IRREGULAR. 1. Serviços de consultoria classificados como serviços comuns por terem padrões de qualidade e desempenho objetivamente definidos nas normas técnicas, especificando detalhadamente os serviços que a empresa de supervisão/consultoria deverá realizar, devem ser licitados através da modalidade pregão (Acórdãos Nº 1.947/2008 e Nº 2.932/2011 - Plenário do Tribunal de Contas da União). 2. É necessário e suficiente que a experiência técnica e profissional nas áreas de planejamento orçamentário e finanças públicas obedeça às normas de contabilidade públicas, as quais são obrigatórias para todos os entes e órgãos da administração pública, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º da Lei nº 4320/64). Fundado receio

de prejuízo da competitividade do certame e do alcance da proposta mais vantajosa. Determinação de providências corretivas. Referendo da Câmara

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050878-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME (PETCE nº 3522/2020);
CONSIDERANDO a Tomada de Preços nº 007/2019, Processo Licitatório nº 0142/2019, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria nas áreas de planejamento orçamentário e finanças públicas para os órgãos da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, com valor estimado de R\$ 1.058.468,40;
CONSIDERANDO que a empresa representante AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI ME foi considerada inabilitada pela Comissão Licitante, cujo ato foi mantido na decisão em fase de Recurso Administrativo, publicada no Diário Oficial do município em 22/01/2020;
CONSIDERANDO que o edital prevê a modalidade de Tomada de Preços, com critério de julgamento menor preço global e o Atestado de Capacidade Técnica e a declaração acerca da elaboração da PPA, LDO e LOA apresentados pela representante, em sede de cognição sumária, registram as habilidades exigidas no Termo de Referência, em especial, nos itens 2. DETALHAMENTO DO OBJETO e 5. ESPECIFICAÇÃO E DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS;
CONSIDERANDO a participação de apenas duas empresas na licitação, bem como que, nos casos de indícios de irregularidade na inabilitação, cujas máculas podem comprometer a legalidade e competitividade do certame, esta Corte de Contas tem referendado Medida Cautelar expedida monocraticamente (Processo TCE-PE Nº 1820015-1, TCE-PE Nº 1858118-3, TCE-PE Nº 1857324-1 e TCE-PE Nº 1858852-9);
CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, *fumus boni iuris*, e do fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, *per-*



iculum in mora, nos termos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC revela falhas relativas à modalidade de licitação e à inabilitação indevida do licitante, comprometendo a legalidade e a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelos defendentes são insuficientes para elidir os fundamentos que motivaram a concessão da Medida Cautelar;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

Em **REFERENDAR** a Decisão interlocutória monocrática inicialmente expedida que DEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, para que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se abstenha de realizar qualquer ato ainda restante relativo à Tomada de Preços nº 007/2019, Processo Licitatório nº 0142/2019.

DETERMINAR, outrossim, que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se abstenha, inclusive, de proceder à adjudicação e à contratação e reveja seus atos para correção das falhas detectadas no certame, relativas à modalidade de licitação e à inabilitação indevida do licitante, nos termos da Nota Técnica emitida pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC desta Corte de Contas.

DETERMINAR, ainda, que a Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes encaminhe a esta Corte de Contas comprovação da adoção dos ajustes e providências relativos à presente Cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Acórdão.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor e do Acórdão, bem como à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) e ao Departamento de Controle Municipal, para o acompanhamento do cumprimento da presente deliberação.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1925109-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS E ASSESSORES JURÍDICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE (DENUNCIANTE) E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (DENUNCIADO)

ADVOGADOS: Drs. BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183, LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547-D, E RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - OAB/PE Nº 50.274

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 235/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925109-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o inteiro teor da peça denunciativa e da petição complementar interpostas (fls. 01-133 e 137-164, respectivamente, dos autos);

CONSIDERANDO o contido no Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Contas da Capital - GECC deste Tribunal (fls. 195-231 do presente feito);

CONSIDERANDO que é privativa do Prefeito do Recife, auxiliado pelo Procurador-Geral do Município, a competência para avaliar e decidir se a Procuradoria-Geral do Município possui ou não pessoal suficiente para realizar o assessoramento e a consultoria jurídica, bem como a representação judicial e extrajudicial, no âmbito do Município; CONSIDERANDO que cabe ao chefe do Executivo Municipal deliberar pela necessidade ou não de realização de concurso público para provimento do cargo de Procurador Judicial ou contratação de advogados/sociedade de advogados, segundo os ditames da legislação federal sobre licitações e contratos na Administração Pública, para a realização de tais atribuições; CONSIDERANDO que a correção de eventuais desvios em relação à remuneração entre cargos correspondentes nos Poderes do Estado, por tratar-se de matéria genuína-



mente constitucional, com efeitos concretos na esfera dos direitos e garantias individuais, exige apreciação judicial; CONSIDERANDO que é vedado ao Técnico de Nível Superior de Promoção dos Direitos das Mulheres - Área Jurídica exercer as atividades da Procuradoria-Geral do Município, o que inclui aquelas da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício nº 531/2019/Secretaria da Mulher (fls. 173-174), de 27/11/2019, o Edital nº 01/2019 atendeu a todos os requisitos legais em análise pela Procuradoria-Geral do Município, nesses termos (fl. 174): “[...] destacando que todo o processo de deflagração da seleção pública simplificada foi analisada pela Procuradoria Consultiva e atendeu aos requisitos legais, tudo conforme processo 2019.02.3934 – PGM”;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas pelo denunciante, em relação aos cargos comissionados, mostram-se genéricas, deixando de apresentar elementos/informações suficientes para caracterizar ou possibilitar a identificação da existência de indícios de usurpação das atribuições típicas e próprias dos assessores jurídicos por parte de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, não havendo, igualmente, sido detectados indícios de irregularidades provenientes de contratos de terceirização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 46, *caput*, e 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IMPROCEDENTE** a presente DENÚNCIA da Associação dos Advogados e Assessores Jurídicos do Município do Recife contra o Prefeito da Cidade do Recife. DETERMINAR que o atual Prefeito da Cidade do Recife, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, providencie um levantamento da real necessidade de pessoal, com a brevidade que o caso requer, analisando a viabilidade da realização de concurso público para preenchimento de cargos de caráter permanente no município, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

DETERMINAR à Gerência de Expediente e Controle - GEEC que dê ao denunciante e ao denunciado conhecimento da presente decisão.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1820444-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2020

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ADÃO DIAS DA SILVA, ADRIANO JÚNIOR ALVES MEDRADO, CARLA VIEIRA MAGALHÃES, BIUM EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÕES LTDA - EPP (REPRESENTANTE LEGAL: EDVAN GOES BIUM), ERINALDO RIBEIRO DE BRITO, HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, JAIME LIMA DE SOUZA JÚNIOR E MARCIUS LAERTE DA SILVA ROCHA

ADVOGADOS: Drs. MARIA PIRES COSTA – OAB/PE Nº 42.943, E RAFAEL DINIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 30.193

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 237/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820444-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor referente às parcelas devidas ao INSS, bem como a retenção inadequada do ISSQN já tiveram sua compensação iniciada pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a taxa de depreciação, bem como os custos a título de encargos sociais estão devidamente integrados aos custos despendidos pela contratada;

CONSIDERANDO o valor pago a maior nas rotas escolares, cuja monta é de R\$ 116.726,75, passíveis de devolução aos cofres públicos de Santa Maria da Boa Vista;

CONSIDERANDO recente julgado desta Casa que decidiu pela Declaração de Inidoneidade da empresa respon-



sável pela prestação do serviço de transporte escolar nos moldes verificados nos autos;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO ter havido a devida justificativa para as despesas realizadas através das Notas de Empenho nºs 85/ 1 e 113;

CONSIDERANDO a deficiência na fiscalização e na administração dos contratos de transporte de estudantes; CONSIDERANDO que a empresa contratada, BIUM – Empreendimentos de Edificações Ltda.-EPP, atuou como mera intermediária na contratação dos serviços, visto que efetivamente não os executou, tendo utilizado somente um único veículo de sua propriedade na execução do contrato e subcontratado o restante do seu objeto, além de restar comprovada a inexistência de motoristas em seu quadro de pessoal;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado por esta Casa, através das deliberações proferidas nos Processos TCE PE nºs 1723336-7, 1509120-0, 1726043-7, 1822917-7 e outros;

CONSIDERANDO a existência de 5 (cinco) motoristas com habilitação inadequada, 41 (quarenta e um) sem certificados de participação em curso específico para a condução de escolares, contrariando o estabelecido pelo artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Resolução CONTRAN nº 168, artigo 33, de 14/12/2004 (alterada pela Resolução CONTRAN nº 484, de 07/05/2014), bem como a existência de um dos motoristas sem qualquer habilitação;

CONSIDERANDO a existência de veículos inadequados para o transporte escolar, pondo em risco a segurança e o conforto dos estudantes da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, referente à análise da execução do Contrato nº 121/2013 no período de fevereiro de 2017 a junho de 2018.

Imputar débito na monta de R\$ 116.726,75, solidariamente, aos Srs. Humberto César de Farias Mendes (Prefeito Municipal); Jaime Lima de Souza Júnior (Fiscal do transporte escolar); e à empresa BIUM EMPREENDIMENTOS DE EDIFICAÇÕES LTDA. - EPP, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabeleci-

dos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução.

Aplicar:

- ao **Sr. Jaime Lima de Souza Júnior (Fiscal do transporte escolar)** multa no valor de **R\$ 25.438,50**, referente às Irregularidades A), F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Adão Dias da Silva (Secretário de educação)** multa de **R\$ 16.959,00**, referente às irregularidades F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Humberto César de Farias Mendes (Prefeito Municipal)** multa de **R\$ 25.438,50**, referente às irregularidades E), F) e G), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal;

- ao **Sr. Adriano Júnior Alves Medrado (Responsável Jurídico)** multa de **R\$ 8.490,00**, referente à irregularidade E), nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal,

Que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Declarar:

- A inidoneidade da **empresa BIUM Empreendimentos de Edificações Ltda. - EPP**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ficando a mesma proibida de contratar com a administração Pública, nos termos do artigo 76 da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Dar ciência ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco – DETRAN-PE no sentido de que na presente auditoria foram identificados veículos e motoristas atuando no serviço de transporte escolar do município de Santa Maria da Boa Vista/PE sem atenderem às disposições da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quanto à prestação desses serviços;

Por fim:



- **Determinar** ao Departamento de Controle Municipal a extensão do exame que originou a presente Auditoria Especial, para continuidade da análise da integralidade das despesas com transporte escolar ao longo do exercício financeiro de 2019, tendo em vista a possibilidade de ocorrência dos mesmos vícios detectados quando da auditoria constante destes autos;

- **Determinar** à Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista: Que edite ato no sentido de regulamentar, de forma específica, a fiscalização do contrato de transporte escolar municipal a ser atribuída a departamento ou órgão, de modo a dotar o Município de estrutura efetiva de controle para esse fim, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que exija que a empresa contratada apresente a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas, o INSS e o FGTS, antes da liberação dos pagamentos correspondentes;

Que adote livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar, em obediência à Resolução TC/PE nº 006/2013, artigo 2º, inciso I, alínea "a", inciso II a inciso III, a serem comprovadas tais medidas a esta Corte no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Fazer constar nos próximos editais e/ou contratos, autorização prévia para subcontratação, com a fixação de limites pela Administração contratante, de modo a vedar o repasse total do objeto para terceiros. Além disso, não transferir aos subcontratados as parcelas de maior relevância do objeto, que foram utilizadas, inclusive, como parâmetros para a análise da qualificação técnica.

- **Determinar** à BIUM – Empreendimentos de Edificações LTDA.-EPP:

Que os motoristas Edílson Antônio da Silva, Paulo Jairo Vieira Monteiro, Pedro Dias Rocha, José Alcântara Gomes da Silva e Raniere de Sá Guimarães, encarregados da condução dos escolares, somente exerçam as suas atividades se tiverem suas CNHs reclassificadas para a categoria D ou superior, estando, desde a publicação deste Acórdão até a efetivação da medida, impedidos de exercer suas atividades, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que substitua, imediatamente, o motorista Manoel Rodrigues de Lima, da Rota 31, em virtude de não ser habilitado, estando este impedido de exercer suas atividades, desde a publicação deste Acórdão até a efetivação

da medida, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal;

Que a idade dos veículos atenda ao que determina o artigo 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ser superior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10(dez), quando micro-ônibus e ônibus, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de descumprimento de determinação deste Tribunal.

- **Determinar** a substituição imediate dos veículos de carga por veículos de passageiros, quando da utilização no transporte de estudantes.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928044-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 238/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928044-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0) **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 519/2019, do Ministério Público de Contas, que integra o voto da Relatora;



CONSIDERANDO que a metodologia adotada pelo TCE-PE para aferir o nível de Transparência Pública das Unidades Jurisdicionadas é diferente da utilizada por outros órgãos públicos de outros entes federativos, portanto, ao contrário do que pretende o Embargante, qualquer índice ou colocação obtidos na Escala Brasil Transparente (EBT) não podem ser aproveitados para efeito das deliberações desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise, inexistindo contradição;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi corretamente fundamentada (artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004), tendo sido fixada no patamar mínimo legal, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1121/19 (Processo TCE-PE nº 1751714-0) em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

10.03.2020

PROCESSO TCE-PE N° 1950387-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADOS: Srs. TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALÉM; ZANDRAMAR GOMES RUIZ
ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE N° 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 186/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. OMISSÃO À JUSTIFICATIVA FÁTICA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A decisão embargada não foi omissa em relação à justificativa fática apresentada pela defesa para a realização das contratações temporárias.

2. A relevância das contratações não pode ser priorizada perante a presença de ilegalidades que poderiam ser evitadas.

3. A contratação temporária por excepcional interesse público não pode permitir a ausência de prévia seleção pública simplificada sob pena de afronta aos Princípios da Administração Pública.

4. Quando houver necessidade de contratação temporária por excepcional interesse público e houver impedimento decorrente da extrapolação dos limites impostos pela Lei de responsabilidade Fiscal, a Administração Pública deve atender aos mecanismos de controle da despesa total de pessoal (DTP) definidos no artigo 189, §3º, inciso I, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950387-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1554/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928586-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 115/2020,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.



Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1950703-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ANICETO DE LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 189/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950703-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1654/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924335-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado, de forma a *afastar* a constatação de que a transparência pública da Câmara Municipal de Frei Miguelinho no exercício de 2018 não atendia ao mandamento constitucional e legal de garantir o acesso a informações e documentos públicos, a exemplo dos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação;

CONSIDERANDO que o exercício de 2018 corresponde ao segundo ano de gestão do Recorrente à frente do Poder Legislativo Municipal, tempo suficiente para a adoção de medidas necessárias para que o Portal da Transparência da Câmara de Vereadores disponibilizasse

as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1654/19.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1928101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 190/2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Configuração de infração administrativa, gestor não adotou, no prazo legal, medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, Lei Federal 10.028/2000, art. 5º, IV e § 1º.

2. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.

3. Recurso Ordinário: Conhecido e Improvido.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928101-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 655/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940008-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 440/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2016, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C nº 655/19.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1950402-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS

ADVOGADO: Dr. WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 192/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950402-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1355/19 (PROCESSO TCE-PE nº 1923972-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não acrescentou fatos novos ou documentos supervenientes aptos para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que o gestor não se pronunciou ou corrigiu as desconformidades apontadas nas diversas oportunidades oferecidas por esta Corte;

CONSIDERANDO a reincidência do ITMPE como “insuficiente” demonstrando o desrespeito crônico às regras elementares preconizadas pelo ordenamento jurídico para conferir transparência à Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 9 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE N° 1950554-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO



ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 193/2020

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

EMBARGOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO DE APRECIÇÃO DE OFÍCIOS E PRECEDENTES JUNTADOS. CONTEÚDOS DOS OFÍCIOS ENFRENTADOS. PRECEDENTES VEICULAM HIPÓTESES DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950554-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1610/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1726457-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no artigo 81, §1º da LOTCE;
CONSIDERANDO inexistente a omissão suscitada quanto à apreciação das justificativas dos secretários municipais para as contratações temporárias;
CONSIDERANDO que o Relator não se manifestou expressamente sobre a jurisprudência deste Tribunal apontada pela Embargante;
CONSIDERANDO que os julgados invocados pela Embargante cuidam de situações que apresentam circunstâncias distintas daquelas apreciadas pelo Processo TCE-PE nº 1607353-8 que analisou as contratações temporárias realizadas pelo município de João Alfredo em 2016,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para o fim de integrar o Acórdão T.C. nº 1610/19, suprimindo a omissão referente à apreciação da jurisprudência invocada, afastando, todavia, os efeitos infringentes pretendidos e mantendo os demais termos da Deliberação embargada.

Recife, 9 de março de 2020.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator



JULGAMENTOS DO PLENO

11.03.2020

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100084-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 197 / 2020

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Documentos apócrifos, acostados com a peça recursal, em flagrante contradição com os documentos firmados e constantes no Portal da Transparência do Município. Incabíveis como prova. 2. INCONTROVERSA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Pedido de parcelamento posterior, sem o efetivo pagamento da dívida, não ilide, por si só, a irregularidade praticada. 3. Recurso não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100084-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Robson Silva Barbosa:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100084-5RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

Robson Silva Barbosa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 198 / 2020

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser submetido à análise, em face da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão. II - Recurso Ordinário não conhecido. Arquivamento.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100084-5RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Robson Silva Barbosa:

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE-PE c/c o arti. 485, IV, da Lei nº 13.105/2015(Novo Código de Processo Civil), Em não conhecer do presente Recurso Ordinário. , determinando seu arquivamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/03/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100199-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

GILBERTO QUIRINO DE SÁ

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 199 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100199-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os presssupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe fato novo ou documentos supervenientes capazes de modificar as deliberações recorridas;

CONSIDERANDO que a multa imposta ao recorrente foi correlata às condutas por ele praticadas e devidamente fundamentada pelo relator do processo originário;

CONSIDERANDO que o valor da multa aplicada quando do julgamento inicial foi modificado em sede de Embargos de Declaração;

Gilberto Quirino De Sá:

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE N° 1927856-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ



ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE

Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 202/2020

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO.

1. Contratos temporários sem que houvesse uma circunstância de necessidade temporária por excepcional interesse público.

2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal.

3. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927856-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 902/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604056-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 441/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal no exercício de 2016, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 42, 70, inciso III e 73, inciso III e IV,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 902/19.

Recife, 10 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

12.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1925916-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO AURICÉLIO MENEZES TORRES

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 207/2020

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Configuração de infração administrativa, gestor não adotou, no prazo legal, medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, Lei Federal 10.028/2000, art. 5º, IV e § 1º.

2. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.

3. Recurso Ordinário: Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925916-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 606/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880014-2), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 598/2019, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal no exercício de 2016, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 606/19.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1950477-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 212/2020

PEDIDO DE RESCISÃO. PROCEDENTE.
APOSENTADORIA. FUNAPE. LEGALIDADE DE CONCESSÃO DA **PENSÃO**

POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR. DATA DO REQUERIMENTO. MAJORAÇÃO INDEVIDA DE VALORES A SEREM PAGOS.

Segundo a Lei Complementar Estadual nº 28/2000, o dependente que não pleitear a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado terá seus direitos contados a partir da data da habilitação, não fazendo jus a período que antecedeu à requisição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950477-9, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2346/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1823015-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; CONSIDERANDO o parecer do MPCO que instrui o processo, o qual seguem na íntegra; CONSIDERANDO os novos documentos que foram acostados pela FUNAPE, comprovando que a pensão por morte do ex-segurado, o Sr. José Caetano de Sá, foi paga em sua totalidade à sua viúva, a Sra. Maria Patrocínia de Sá, considerando, ainda, que, mesmo em se tratando de um absolutamente incapaz, não se poderia onerar duplamente a autarquia previdenciária, que no decorrer de todo o processo demonstrou ter agido dentro dos parâmetros legais,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando legal a Portaria nº 4460/2018 – Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Recife, 11 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício



13.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1951613-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/03/2020
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 221/2020

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não há contradição/omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise com caráter infringente tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951613-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1816/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1923851-4)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1923442-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA
INTERESSADO: Sr. DANILO AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA NUNES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUPARETAMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 223/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923442-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie; **CONSIDERANDO** o atendimento do disposto no inciso X do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal; **CONSIDERANDO** previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna; **CONSIDERANDO** o entendimento delineado no precedente Parecer MPCO nº 569/2019 suso mencionado, que adotam como razões de decidir,

Em **CONHECER** da presente Consulta e **RESPONDER** ao demandante nos seguintes termos:

1. O débito decorrente de dívidas de natureza previdenciária por inadimplência do Poder Legislativo, a exemplo das referentes à contribuição patronal, à contribuição dos servidores, à GILRAT, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro;
2. Na falta de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo Legislativo, poderá o Poder Executivo:



- a) Manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo, sendo desnecessária a edição de lei específica;
- b) Impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito;
- c) Ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo;

3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos;

4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes;

5. Os termos de parcelamento celebrados entre o ente municipal e a União deverão regular o número de parcelas e o prazo possível para quitação do débito decorrente da inadimplência do Poder Legislativo, de acordo com o que a legislação dispuser sobre a matéria.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 12 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoala

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

14.03.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1926490-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUSTÓDIA

INTERESSADO: Sr. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 225/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926490-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta ora submetida ao posicionamento desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47, *caput*, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que rege a espécie;

CONSIDERANDO o atendimento do disposto no inciso IX do artigo 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 15/2010), bem como do previsto nos incisos I, II e III do artigo 199 do mesmo Diploma Legal; **CONSIDERANDO** previsão contida no artigo 37, *caput*, da Carta Magna;

CONSIDERANDO o entendimento delineado no percuente Parecer MPCO nº 525/2019 susomencionado, adotado como razões de decidir,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

I – A Lei de Diretrizes Orçamentárias veicula conteúdo que compreende as metas e prioridades da Administração, além de exercer a função primordial de orientar a elaboração da LOA (artigo 165, § 2º, da Constituição Federal).

II – A Lei Orçamentária Anual deverá conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade” (Lei 4.320/64, artigo 2º), nela devendo constar a programação das ações a serem executadas para o alcance, ao longo do exercício financeiro, de objetivos determinados, sempre com foco na satisfação de necessidades públicas.

III - Todas as receitas previstas e todas as despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV - A realização da despesa pressupõe a sua autorização na lei orçamentária (LOA), na qual devem constar os créditos



tos orçamentários aos quais são consignadas dotações orçamentárias.

V – A execução de despesa, inexistindo previsão na LOA ou em crédito adicional, é irregular, ainda que haja previsão genérica na LDO, podendo caracterizar a prática de crime de responsabilidade do prefeito. Para a realização de despesa, inicialmente não prevista na LOA, deve ser autorizada por meio de créditos adicionais.

Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1920177-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO (RECORRENTE) E EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 226/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920177-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1434/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870012-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora³, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, §§ 3º e 5º, c/c o artigo 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para modificar o acórdão recorrido, especialmente por não enfrentar as razões de julgar do Órgão Colegiado originário;

CONSIDERANDO que, no exercício em análise, os percentuais de comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal foram significativamente reduzidos, saindo de 60,28% no primeiro quadrimestre para 54,70% no segundo e, finalmente, para 48,79% no 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que esses dados evidenciam a adoção de providências exitosas para recondução da despesa ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1434/18.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928515-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: CMTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 227/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928515-2, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1228/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925432-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações constantes da peça recursal (fls. 01-30 dos autos);

CONSIDERANDO os achados elencados na Nota Técnica produzida pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios-GLIC deste Tribunal (fls. 37-43 do presente feito);

CONSIDERANDO o exame promovido pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, consubstanciado no Parecer MPCO nº 00681/2019 (fls. 46-60 do processo);

CONSIDERANDO a inexistência, contrariamente ao invocado pela interessada, de violação, por parte deste Pretório, do princípio da vedação às decisões-surpresa, bem como ausência de prejuízo e/ou supressão de seu direito ao contraditório, no âmbito do processo originário (TCE-PE nº 1925432-5) e do presente feito;

CONSIDERANDO a presença de adequada fundamentação para o referendo do Acórdão T.C. nº 1228/19, estando o *decisum*, inversamente ao alegado pela recorrente, em conformidade com o disposto no artigo 489, § 1º, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil- 2015;

CONSIDERANDO a desproporcionalidade detectada pela Auditoria, mas não elidida pela empresa irressignada, entre os valores razoáveis de mercado e aqueles avençados pela Prefeitura Municipal de Ipojuca no Contrato PMI nº 253/2014, no item “Serviços de Internet Corporativa”, referente à “entrega de *link* para internet de 250Mbps”;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para ensejar a modificação do Acórdão guerreado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 44 e 77, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* o Acórdão T.C. nº 1228/19, emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, que referendou a Medida Cautelar/Processo TCE-PE nº 1925432-5.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1859122-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADO: Sr. RICARDO FERRAZ

ADVOGADO: Dr. LEONARDO BARRETO FERRAZ

GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 228/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859122-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 699/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 00566/2019 (fls. 18/24);

CONSIDERANDO a permanência das irregularidades que ensejaram a deliberação impugnada;

CONSIDERANDO que, embora interposto por parte legítima e com interesse recursal, o presente recurso é intempestivo, pois que descumpriu o prazo estabelecido no artigo 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator



Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

PROCESSO TCE-PE Nº 1929575-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO
ADVOGADOS: Drs. ISABELLA CORDEIRO DA SILVA – OAB/PE Nº 50.946, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 233/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929575-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990008-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESPROVIMENTO. ESTADO DE EMERGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

1. Recurso ordinário. Gestão Fiscal. Despesa total com pessoal. Não recondução ao limite no prazo legal. Irregular e multa. Desprovimento.

2. A decretação do estado de emergência não é suficiente para incidir a aplicação do artigo 65 da LRF e suspender os prazos para recondução da despesa total com pessoal aos limites. É necessário demonstrar a relação do aumento da despesa com pessoal com o estado de emergência. Precedentes recentes do Pleno: Acórdão T.C. nº 1605/19 e Acórdão T.C. nº 1513/19.

2. O aumento do salário mínimo e do piso nacional do magistério são previsíveis, não constituindo motivo para justificar a não

PROCESSO TCE-PE Nº 1929225-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sr. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
ADVOGADOS: Drs. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE 32.817, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 234/2020

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.



INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE CRIMES FISCAIS.

1. Configuração de infração administrativa, gestor não adotou, no prazo legal, medidas suficientes para abater o excesso de despesas com pessoal, Lei Federal 10.028/2000, artigo 5º, IV e § 1º.
2. Extrapolação impossibilita contratos temporários.
3. Ausência de alegações ou documentos que afastem a infração administrativa.
4. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929225-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1106/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820822-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 697/2019, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que a Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as ilegalidades constatadas na admissão de pessoal no exercício de 2018, em ofensa à Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º e 19 a 23; CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 42, 70, inciso III e 73, inciso III e IV, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1106/19.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1951265-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. DANILO JOSÉ DE ALBUQUERQUE COSTA

ADVOGADO: Dr. PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 36.191-D

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 236/2020

RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Omissão em manter atualizado o endereço do site.
2. Recurso Ordinário Conhecido e Provido Parcialmente, gestão julgada Regular com Ressalvas, Determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951265-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1561/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924497-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00078/2020, que se acompanha; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; CONSIDERANDO o relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 18100864-6; CONSIDERANDO que o Recorrente apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal, no aspecto de transparência pública no exercício de 2018,



Em **CONHEÇER** o presente Recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para, alterando os termos do Acórdão T.C. nº 1561/19, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal, bem como afastar a multa imposta ao Sr. Danilo José de Albuquerque Costa, mantendo-se inalterados os demais termos.

Determinar, por fim, ao gestor municipal a adoção de medidas para atualizar os dados junto ao TCE-PE.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2050138-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: Sr. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 239/2020

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE FATO. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL.

É ilegal contratação temporária sem o respectivo processo de seleção pública simplificada e ausente a fundamentação de fato bem como realizada quando ultrapassado o limite legal da despesa total de pessoal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050138-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1873/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950215-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais para interposição da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração são a via processual de integração do julgado quando da existência, na deliberação, de pontos omissos, obscuros ou contraditórios;

CONSIDERANDO que o embargante utilizou a presente via processual para este Tribunal reapreciar a fundamentação da sanção pecuniária imposta;

CONSIDERANDO que o *quantum* da multa aplicada foi devidamente fundamentado no Acórdão originário, o qual foi ratificado na deliberação recursal, ora embargada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854473-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2020

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA



INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), JOÃO EUDES MACHADO TENÓRIO E MARIA SUELY CINTRA TAUMATURGO

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA - OAB/PE Nº 35.838, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 240/2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854473-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 192/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 0803890-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 5º, c/c o 78, § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 13 de março de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral